



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001024/2005-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1202-000144 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de novembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NETWORK DISTRIBUIDORA DE FILMES SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Orlando José Gonçalves Bueno, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Contra a interessada acima identificada, foram lavrados Autos de Infração do IRPJ e da CSLL para a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 3.384.537,21, já incluídos a multa de ofício, no percentual de 75%, e dos juros de mora ,com base na taxa Selic, fls. 07 a 16.

De acordo com o relatado na descrição dos fatos dos Autos de Infração, a autoridade administrativa lançadora constatou as seguintes irregularidades em relação ao período lançado, ano-calendário de 2000:

i) Custos ou despesas não comprovadas (glosa de custos), decorrente da falta de comprovação dos cálculos do custo de amortização.

Valor Tributável: R\$ 929.308,13

ii) Glosa de despesas financeiras, pela falta de comprovação dos valores contabilizados a título de despesas financeiras.

Valor Tributável: R\$ 241.808,38

iii) Glosa de variações monetárias passivas (variações cambiais), decorrente da falta de documentação legal e idônea que comprovasse as despesas de variações cambiais.

Valor Tributável: R\$ 2.914.669,23

A interessada apresentou impugnação às exigências, de fls. 23/36 (IRPJ) e 303/316 (CSLL), cujos principais argumentos estão sintetizados no relatório do Acórdão DRJ/RJ I, de fls. 587 a 589, que passo a adotar e transcrever:

“Nulidade da autuação

14 — a autuação fiscal é nula, porque a sua capitulação legal não é pertinente, nem está adequada às infrações nela descritas, havendo vício formal consistente na ofensa ao art. 10, inciso IV do Decreto nº 70.235, de 1972;

15 — a acusação se baseou na falta de apresentação de planilhas/demonstrativos de cálculos e nenhum dos dispositivos mencionados impõe ao Interessado a obrigação ou o ônus de elaborá-los;

16 — os fatos são comprovados, não por planilhas, mas sim por documentos, constituídos, no caso, pelos contratos de aquisição e cessão de direitos, bem como pelos recibos e notas fiscais emitidos pelo próprio Interessado ou por seus clientes/fornecedores e, ainda, por extratos bancários, documentos esses que foram efetivamente apresentados ao Auditor-Fiscal;

17 — "os cálculos demonstrativos da exatidão numérica dos lançamentos contábeis das sociedades contribuintes competem aos próprios agentes da fiscalização";

Mérito

18 - todos os fatos estão comprovados por documentos hábeis aos quais a lei confere valor probante, os quais foram apresentados e postos à disposição da fiscalização;

19 - Às fls. 27/28 (parágrafos 11 a 15) e fls. 307/308 (parágrafos 14 a 18), o Interessado faz considerações gerais sobre a atividade empresarial da sociedade, para em seguida contestar as três infrações, alegando em síntese que:

1— Custos ou despesas não comprovadas (glosa de custos):

20 - o registro na conta nº 5111.00009 — "Amortizações de Direitos Autorais" — se refere aos valores das amortizações mensais dos contratos de aquisições de direitos para exibição de filmes estrangeiros, cujo saldo era de R\$ 929.308,13 no ano base 2000;

21 — as amortizações foram feitas de acordo com o prazo contratual, respeitando-se o regime de competência;

22 — **Glosa de despesas financeiras e**

23 — **Glosa de variações monetárias passivas (variações cambiais):**

24 - "estes dois itens, embora separados, têm a mesma fonte e origem";

25 — as chamadas despesas financeiras representam um grupo de contas, demonstrado no parágrafo 22 da impugnação (fl. 30), composto por: variação monetária passiva (R\$ 240.192,77), despesas bancárias (R\$ 133,09), prejuízos de aplicações financeiras (R\$ 1.469,11) e juros e correção monetária (R\$ 13,41);

26 — as contas despesas bancárias, prejuízos de aplicações financeiras e juros e correção monetária são verificáveis pela documentação consistente nos contratos, extratos bancários, diário, balancetes e razões postos à disposição da fiscalização;

27 — a conta variação monetária passiva representa uma conta de atualização monetária vinculada à variação da TR, prevista nos contratos de cessão de direitos, cujos valores são lançados para atualizar a conta do passivo denominada "contratos" que demonstra as obrigações que o Interessado tem perante seus clientes, durante todo o prazo contratual;

28 — a conta variação monetária passiva do item III contabiliza as variações de natureza cambial, prevista em contratos. Tal fato a difere da conta homônima do item II quanto ao índice de atualização e ao valor registrado;

29 - a fiscalização poderia ter analisado estas contas através da documentação colocada à disposição: contratos, notas fiscais, razões analíticas, diários, balancetes e extratos bancários;

30 — os esclarecimentos efetuados na impugnação e as planilhas apresentadas em anexo são suficientes para comprovar a improcedência das infrações;

31 Encerra requerendo:

32 - realização de prova pericial (art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972) a cargo de servidor habilitado, a fim de responder os quesitos formulados às fls 34/35 e 314/315 de sua impugnação. Justifica seu pedido face à controvérsia referente à suposta falta de comprovação de fatos contábeis e sua adequação aos livros e documentos contábeis, indicando profissional às fls. 35 e 316;

33 — realização de diligência fiscal, pela própria autoridade autuante ou por outro servidor que vier a ser designado, destinada a apurar os fatos objeto dos quesitos da perícia. Solicita que a diligência seja realizada previamente a perícia, como medida de economia processual, visto que se as infrações forem desconstituídas na diligência a perícia se tornará dispensável;

34 — nulidade da autuação ou;

35 — improcedência do auto de infração;

36 Acosta ao processo documentos às fls. 37/199, 202/302, 317/399 e 402/582.

37 O Interessado apura a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social pelo lucro real anual, conforme consulta da declaração de rendimento do ano-calendário 2000, acostada às fl. 584.”

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 12-20.181 da DRJ/RJO I, de fls. 585 a 592, com o seguinte ementário:

“NULIDADE. DEFICIÊNCIA NO ENQUADRAMENTO LEGAL.

Rejeita-se o pedido de nulidade do auto de infração fundado em deficiência no enquadramento legal, se a impugnação evidencia plena compreensão do conteúdo e da motivação do lançamento.

PERÍCIA. REQUISITOS.

Não se tratando de procedimento que visa satisfazer necessidade técnica, científica e especializada, em que o julgador dependa de profissional habilitado para assisti-lo, deve ser indeferido o pedido de perícia.

DILIGÊNCIA. JUNTADA DE PROVAS.

O procedimento de diligência não visa coletar provas que o interessado tem por dever juntar aos autos, quando da apresentação da impugnação.

DESPESAS/CUSTOS INDEDUTÍVEIS. GLOSA.

Mantém-se o lançamento, se não comprovada a dedutibilidade da despesa/custos glosados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente”

Os principais fundamentos utilizados no Acórdão recorrido, podem ser assim sintetizados:

i) as infrações apuradas (falta de comprovação de custos/despesas) estão em perfeita sintonia com a capitulação legal inserta no RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 e, por ocasião da impugnação, percebe-se que a interessada consegue expor perfeitamente as suas razões de defesa sobre todas as infrações apuradas, não se vislumbrando qualquer cerceamento no direito de defesa.

ii) o lançamento tributário preenche os requisitos do art. 142 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), assim como sua formalização (Auto de Infração) atende ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF). Outrossim, os atos e termos da ação fiscal foram lavrados por pessoa competente, não comportando a aplicação do art. 59 do mesmo Decreto, razão pela qual se afasta a hipótese de nulidade aventada pela interessada.

iii) da análise dos quesitos formulados pela impugnante (fls. 34/35 e 314/315), verifica-se que tanto a perícia, quanto a diligência são prescindíveis ao julgamento do mérito, uma vez que pode o julgador apreciá-los independentemente da realização dos referidos procedimentos.

iv) os procedimentos de diligência/perícia não visam coletar provas que a interessada poderia juntar aos autos quando da apresentação de sua impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual (art. 16, § 4º. Do Decreto nº 70.235, de 1972, redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997). Deste modo, é ônus da impugnante, e não da Fazenda Pública, trazer aos autos os elementos de prova que possui, não podendo dele se eximir mediante solicitação de diligência/perícia.

v) no caso em exame, o agente fiscal solicitou, inicialmente, através dos termos de fls. 03 e 05, que a interessada apresentasse planilhas de apuração das despesas/custos ora glosados, sendo-lhe informado que tais documentos não estavam disponíveis. Deste modo, a falta de comprovação das despesas/custos ficou caracterizada já na fase preliminar, ante a ausência de atendimento à intimação fiscal, fato que resultou na lavratura do auto de infração.

vi) em sua impugnação, a autuada apresentou demonstrativo extra-contábil, separados por conta e com registros em ordem cronológica de data. Os referidos demonstrativos transcrevem a movimentação de contas que representam contratos de exibição de filme (fls. 43/258 e 323/538), de direitos autorais (fls. 259/302 e 539/582) e as respectivas amortizações/variações monetárias. As contas apresentam saldos distintos e têm prazos de amortização diferentes. Nos autos, a autuada não juntou os referidos contratos, nem cópias dos livros contábeis em que foram registradas as referidas contas de custos/despesas. Os contratos são necessários para a análise do objeto da amortização, seu prazo, valor base de incidência dos percentuais definidos, metodologia de cálculo, entre outros itens. Já a escrituração contábil serve para verificar a compatibilidade entre os valores constantes dos demonstrativos apresentados com aqueles valores efetivamente escriturados. Os demonstrativos apresentados, desacompanhados dos contratos e da escrituração contábil não têm valor probante.

Em seguida, a interessada impetrou recurso voluntário, de fls. 596 a 616, repisando praticamente os mesmos argumentos apresentados na impugnação e trazendo outros elementos de prova, tais como cópias dos contratos celebrados com fornecedores e clientes, cópias de notas fiscais, livro Razão e extratos de contas bancárias.

Os autos vieram a esta Turma de Julgamento para apreciação do recurso, que decidiu por converter o julgamento em Diligência, mediante Resolução nº 1202-000.091, de 24 de maio de 2011, fls. 1756 a 1759, solicitando que a autoridade fiscal se manifestasse sobre os documentos juntados com a impugnação e com o recurso voluntário, nos seguintes pontos:

“a) baseado nos documentos juntados com impugnação, fls. 43 a 582, e com o recurso voluntário, fls. 670 a 1746, elaborar relatório informando se a autuada logrou comprovar adequadamente a origem das despesas/custos glosados, objeto da presente autuação;

b) caso a comprovação tenha sido parcial, indicar os motivos da não aceitação bem como informar os valores do IRPJ e da CSLL que devem subsistir no lançamento ora examinado.

c) cientificar a recorrente do conteúdo do despacho mencionado no item anterior, com intimação para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias;

d) após, retorno a este CARF para julgamento do recurso voluntário.

A autoridade fiscal de origem examinou a documentação juntada ao processo e emitiu o Relatório Fiscal de Diligência, de fls. 1763 e seguintes. Em síntese, assim procedeu o agente fiscal no exame dos documentos, fls. 1768:

“De toda documentação apresentada pelo contribuinte, quando de sua impugnação(Fls 43 a 582) ou do recurso ao CARF(Fls 668 a 1746), constatamos:

- 86 planilhas de cálculo (exibição de filmes e de direitos autorais)
- 29 contratos (exibição de filmes e de direitos autorais).

Das 86 planilhas, 57 delas não estavam acompanhadas dos respectivos contratos. Assim, por falta de documentos hábeis, as planilhas não foram analisadas pela autoridade fiscal.

Decidimos então, nos manifestar, analisando as características dos contratos vinculados as demais planilhas.”

Analisados os 29 contratos de exibição de filmes e de direitos autorais, a autoridade fiscal entendeu por aceitar, como prova suficiente para descaracterizar as glosas, os contratos relacionados em seu relatório de diligência, chegando às seguintes conclusões em relação a cada infração:

i) Custos de amortização ou despesas não comprovadas:

Valor Tributável: R\$ 929.308,13

Despesa Comprovada: R\$ 170.895,59

Glosa Mantida: R\$ 758.412,54

ii) Glosa de despesas financeiras (variação monetária passiva):

Valor Tributável: R\$ 241.808,38

Despesa Comprovada: R\$ 1.615,61

Glosa Mantida: R\$ 240.192,67

iii) Glosa de variações monetárias passivas (variações cambiais):

Valor Tributável: R\$ 2.914.669,23

Despesa Comprovada: R\$ 64.521,46

Glosa Mantida: R\$ 2.850.147,77

Quanto à infração i) a fiscalização deixou de aceitar os contratos que não estiverem assinados e/ou que estivessem em língua estrangeira. Reconheceu como amortizáveis apenas os contratos e valores a seguir indicados:

Contrato Nº	Amortização em 2000
04-95	R\$ 66.736,64
09-98	R\$ 3.877,91
012-98	R\$ 100.281,04
Total	R\$ 170.895,59

Em relação à infração ii), relata o agente fiscal que do exame dos contratos de Cessão de Direitos apresentados às fls 666 a 678, não consta cláusula de atualização monetária vinculada à TR. Os demais contratos de Exibição de Filmes apresentados, de fls. 679 a 785 gerariam receitas para a autuada e não despesas, fls. 1779.

Já a respeito da infração iii), a fiscalização observa que a glosa também deve ser mantida por que se tratam de despesas com variações cambiais relativas a contratos de Cessão de Direitos celebrados entre a autuada e clientes nacionais, os quais possuem cláusula de pagamento pela variação do dólar norte-americano. Entende que cláusulas com pagamento vinculadas a moeda estrangeira encontra vedação expressa pela lei brasileira (Decreto-Lei nº 857, de 1969, Decreto nº 24.038, de 1934, a Lei nº 7.801, de 1989, Lei nº 8.880, de 1994, Lei nº 9.069, de 1995 e Lei nº 10.192, de 2001, não podendo, dessa maneira, ser aceita a despesa contabilizada.

A autuada foi cientificada do Relatório Fiscal e apresentou sua manifestação, mediante arrazoado, de fls. 1784 e seguintes, alegando, em síntese:

- que apresentou toda a documentação contábil e fiscal, quando solicitada;
- que os cálculos, relativos às despesas com amortização, infração i), foram apresentados pela recorrente nas planilhas juntadas à impugnação e estão refletidos em sua contabilidade. Traz como exemplos dos seus cálculos (fls. 1800 a 1804) os seguintes contratos: de nº 04-95 - PARAMOUNT - planilha de fls. 282, de nº 09-98 - PARAMOUNT - planilha de fls. 292 e de nº 012-98 - PARAMOUNT - planilha de fls. 294. Menciona que os valores de amortização calculados/apurados pela recorrente são diferentes daqueles apurados pela fiscalização na diligência efetuada ;
- quanto à glosa das despesas financeiras, infração ii), a fiscalização teria partido de uma premissa equivocada ao entender que a conta contábil nº 5611.00007 refletiria a variação monetária (pela TR) dos contratos de cessão de direitos celebrados entre a recorrente e as sociedades estrangeiras produtoras dos filmes, de fls. 666/678. Informa que ditos contratos não possuem qualquer relação com a referida conta contábil. Entendeu o agente fiscal que, por não existir em tais contratos cláusula de atualização monetária vinculada à TR, esta variação não seria dedutível. Entretanto, deixou de considerar o disposto nos contratos de exibição de filmes no Brasil por pressupor que os mesmos geram apenas receitas para a recorrente, o que também está equivocado. Explica que a conta nº 5611.00007 seria influenciada apenas pelos contratos de cessão de direitos e exibição de filmes celebrados com empresas nacionais, os quais possuem expressa previsão de atualização monetária pela TR e pelo US\$), cuja contrapartida é a conta de passivo denominada "Contratos".

A recorrente teria criado dita conta a fim de manter o equilíbrio contratual, uma vez que, se assim não tivesse procedido, teria gerado um descasamento entre as contas "Contas a Receber" (Ativo) e "Contratos" (Passivo), conforme demonstrado abaixo:

“1) No momento da contratação (contratos de longo prazo). Registra-se "contas a receber" em contrapartida de uma obrigação de ceder o filme por 5 anos.

- ATIVO -	PASSIVO
"Contas a Receber"	"Contratos"
100	100
10 TR	10 TR

2) No momento seguinte, em razão da variação da TR se registra tanto aumento do "contas a receber" quanto do passivo. **Anula-se**, pois, receitas e despesas monetárias.

"Variação Monetária"	"Despesa - Variação Monetária"
10	10

3) No mês de competência, em face de transcorridos os anos, baixa-se a conta de passivo para receita do período, considerando o saldo atualizado (Exemplo: $110 : 60 \text{ meses} = 1,83 \text{ mês}$).

"Receita do Período"	"Passivo - Contratos"	
1,83 (sic)	1,83	100
		10

Conforme o contrato foi sendo realizado, foi levado em conta o ajuste de preço decorrente da variação da TR para fins de faturamento. Dessa forma, tal ajuste também deveria ser levado em consideração para atualização do passivo, uma vez que a receita de variação é anulada pela despesa gerada pela atualização do passivo. Ao glosar os valores deduzidos a título de "variação monetária passiva" (objeto da conta nº 5611.00007), a autoridade fiscal leva em conta apenas o valor da receita de variação monetária, desconsiderando a despesa incorrida também a este título, o que não poderia acontecer.

- em relação às despesas com variação cambial, infração iii), menciona que a fiscalização também teria partido de uma premissa errada e que não há que se falar em indexação da dívida ao dólar norte-americano, e sim em preço do contrato, o qual é celebrado em dólar e pago em moeda corrente nacional, prática esta considerada legítima pela jurisprudência pátria. Os valores contratados foram efetivamente pagos em moeda nacional, considerando a variação cambial. Assim, conforme o contrato foi sendo realizado (pago), foi levado em conta o ajuste de preço decorrente da variação cambial para fins de faturamento (receita), bem como para atualização do passivo (despesa), a fim de manter o equilíbrio contratual. Exemplifica a contabilização da seguinte forma:

1) No momento da contratação (contratos de longo prazo). Registra-se o "contas a receber" em contrapartida de uma obrigação de ceder o filme por 5 anos.

- ATIVO -	PASSIVO
"Contas a Receber"	"Contratos"

100	100
-----	-----

10	10
----	----

2) No momento seguinte, em razão da variação do dólar se registra tanto aumento do "contas a receber" quanto do passivo. **Anula-se**, pois, receitas e despesas cambiais.

"Variação Cambial"

"Despesa - Variação Cambial"

10

10

3) No mês de competência, em face de transcorridos os anos, baixa-se a conta de passivo para receita do período, considerando o saldo indexado (Exemplo: 110 : 60 meses = 1,83 mês).

"Receita do Período"

"Passivo - Contratos"

1,83 (*sic*)

1,83

100

10

Assim, ao reconhecer como tributáveis as receitas de variação cambial e desconsiderar as despesas de variação que se contrapõem, impedindo a sua dedução, a fiscalização teria feito o alargamento indevido da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Requer ao final:

- a nulidade da diligência fiscal tendo em vista que a mesma deixou de atender o princípio da busca da verdade material, face a falta de pedido de esclarecimentos (contato) do fisco com a autuada;

- seja determinado a realização de nova diligência com a designação de novo fiscal responsável para análise efetiva dos documentos, ou, ainda, que determine a realização de perícia contábil nos autos, a fim de demonstrar o alegado pela recorrente;

- seja julgado procedente o recurso voluntário;

Por fim, a recorrente menciona que faz a reapresentação de todos os contratos (fls. 1832 a 1947) apresentados no curso do procedimento fiscal, os quais não teriam sido regularmente juntados aos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei. Portanto, dele tomo conhecimento.

Durante o procedimento de fiscalização, o agente fiscal intimou a autuada a apresentar planilhas de cálculo extra-contábeis que demonstrassem a origem dos valores registrados como despesas/custos de amortização, despesas financeiras e despesas de variações

monetárias/cambiais, sendo-lhe informado, pela autuada, que tais documentos não estavam disponíveis, fls. 03 a 06.

Na impugnação, a interessada trouxe os documentos com as planilhas reclamadas pelo agente fiscal, compostos por demonstrativos de cálculo, individualizados por conta e com registros efetuados em ordem cronológica. Os referidos demonstrativos transcrevem a movimentação financeira das contas que representam os contratos de exibição de filmes e de direitos autorais (fls. 43 a 582), indicando os respectivos índices de atualização e de amortizações/variações monetárias.

O acórdão recorrido entendeu que referidas planilhas eram insuficientes, porque desacompanhadas dos documentos de suporte dos registros, tais como os contratos celebrados com os fornecedores/clientes e os respectivos livros contábeis onde se encontram registradas as referidas contas de custos/despesas.

Por fim, os documentos reclamados pelo Acórdão da DRJ vieram juntamente com a apresentação do recurso voluntário, composto por extensa documentação, tais como: cópias dos contratos celebrados com fornecedores (empresas estrangeiras) e clientes (empresas nacionais), cópias de notas fiscais, livro Razão e extratos de contas bancárias, fls. 670 a 1746.

Por ocasião da diligência, a autoridade fiscal menciona em seu relatório fiscal que efetuou a análise dos 29 contratos de exibição de filmes e de direitos autorais juntados ao processo, de um total 86 de contratos, bem como dos demais documentos juntados. Concluiu por aceitar como comprovação das despesas/custos determinados contratos que relaciona, excluindo da tributação os valores lá discriminados.

Em resposta à diligência, a defesa reclama que a autoridade fiscal sequer fez qualquer contato com a autuada visando algum esclarecimento. Reproduz a forma de contabilização dos contratos celebrados com empresas do exterior e do Brasil. Sustenta que (por serem contratos de longo prazo) a forma contábil adotada leva em conta o ajuste de preço decorrente da variação monetária/cambial para fins de faturamento (receita), bem como para atualização do passivo (despesa), a fim de manter o equilíbrio contratual. Alega que a autoridade fiscal equivocou-se, pois leva em conta apenas os valores das receitas da “variação monetária/cambial ativa”, mas desconsidera as despesas incorridas a esse título, “despesas-variação monetária/cambial”, o que não poderia acontecer. Por fim, a recorrente menciona que faz a reapresentação de todos os contratos (fls. 1832 a 1947) apresentados no curso do procedimento fiscal.

Analisando o relatório fiscal de diligência, constata-se que a fiscalização deteve-se em examinar os documentos juntados ao processo por ocasião da impugnação e do recurso voluntário, como solicitado na Resolução nº 1202-000.091, emitida por esta Turma de Julgamento. Conforme citado no relatório, encontra-se nos autos 86 planilhas demonstrando a apropriação de despesas, sendo que apenas 29 delas estavam acompanhadas dos respectivos contratos. Assim, por falta de documentos hábeis, as planilhas foram parcialmente analisadas pela autoridade fiscal. Desses 29 contratos, foram relacionados os contratos aceitos como prova da contabilização das despesas, concluindo-se por excluir da tributação as despesas justificadas. Como se vê, a autoridade fiscal cumpriu com a sua obrigação na tarefa que lhe foi incumbida.

Já da análise da resposta à diligência, verifica-se que a autuada traz um elemento até então não abordado. Trata-se da forma de contabilização das receitas e das despesas dos

contratos celebrados com fornecedores no exterior e seus clientes no Brasil. Diz que a forma contábil adotada leva em conta o ajuste de preço, decorrente da variação monetária/cambial para fins de faturamento (receita), concomitantemente com a atualização dos contratos correspondentes registrados no passivo (despesa), tendo como objetivo manter o equilíbrio contratual.

A forma de contabilização encontra-se reproduzida no relatório desta Resolução.

Verifica-se que no momento da aquisição dos direitos autorais haveria o registro em conta do ativo permanente e sua contrapartida em conta do passivo, correspondente a obrigação de pagar atualizada pela variação cambial, tendo em vista cláusula contratual. À medida que os pagamentos ao exterior são efetuados, a sociedade credita o caixa e reduz o passivo. A amortização do ativo permanente teria como contrapartida débito de conta relativa à despesa com amortização. Os débitos e créditos do resultado ocorreriam ao longo do prazo contratual, os quais, na maioria dos casos, excediam o período de apuração fiscal.

No que tange a cessão dos direitos autorais para emissoras de televisão no Brasil, os registros contábeis destas operações seriam efetuados da seguinte forma: debita ativo correspondente a “contas a receber”, que seria atualizado pelo índice estipulado contratualmente (US\$ ou TR), que geraria variação cambial/monetária ativa, e, em contrapartida, credita um passivo “contratos”, o qual também seria atualizado pelo índice estipulado contratualmente (US\$ ou TR) que geraria variação monetária/cambial passiva. À medida que a sociedade recebia os valores correspondentes à cessão dos direitos autorais debita-se a conta caixa em contrapartida a uma redução do ativo. Já à medida que decorre o prazo do contrato de cessão celebrado com empresa do exterior, haveria um lançamento a débito da conta do passivo “contratos”, cuja contrapartida seria uma receita de amortização, ao mesmo tempo em que as contas de ativo (contas a receber) e passivo (contratos) eram corrigidas monetariamente e geravam variação cambial ou monetária ativa e passiva.

Assim, em que pese já ter sido efetuada diligência na empresa autuada, ainda restam dúvidas quanto à forma de contabilização das receitas/despesas, tais como: i) a autuada não vende seus produtos (direitos de exibição de filmes) ao exterior, mas apenas os adquire; no entanto, estaria sendo contabilizado valores de receita relativos à “variação cambial ativa”; ii) as receitas de “variação cambial ativa” se originariam de contratos celebrados em moeda estrangeira com empresas sediadas no Brasil, vedados por lei; no entanto, caberia verificar se essas receitas também deveriam ser anuladas da mesma forma que as despesas de “variação cambial passiva” foram glosadas pela fiscalização.

A título exemplificativo. O balancete da autuada relativo a dezembro/2000, fls. 1.741, demonstra a contabilização de “variação cambial ativa” no valor de R\$ 2.482.073,19. No mesmo Balancete, encontra-se registrado o valor de R\$ 2.914.669,23, a título de “variação cambial passiva”, este último glosado pela fiscalização, fls. 1745. Como se percebe, o registro de “variação cambial ativa”, sem existir vendas ao exterior, poderia explicar a forma de contabilização que vinha/vem sendo adotada pela empresa, o que traria reflexos na apuração do lucro líquido.

O contribuinte alega que a forma de contabilização dos contratos é que leva a essa situação, postulando abater, das despesas de variação cambial, as receitas de variação cambial equivalentes/correspondentes.

Essa questão precisa ser melhor esclarecida, para que se possa analisar, com mais precisão, se todas as despesas contabilizadas como “variação cambial passiva”, não comprovadas, devem ser consideradas indedutíveis na apuração do lucro líquido do período. Alternativamente, poderia ser considerado que parte dessas despesas seriam anuladas pelas receitas correspondentes devido a forma de contabilização adotada.

Idêntico raciocínio ocorre em relação às despesas de “variação monetária passiva” e suas receitas correspondentes.

Tal fato, pode não ter sido devidamente apreciado pelo agente do fisco, o que poderia acarretar a exigência de tributos de forma inapropriada.

Verifica-se também que, na resposta à diligência, a recorrente faz a reapresentação de cópias dos contratos objeto do lançamento (fls. 1832 a 1947), mencionando que os mesmos já teriam sido apresentados no curso do procedimento fiscal. A fiscalização menciona em seu relatório de diligência que alguns contratos não foram aceitos por não estarem assinados ou por estarem redigidos em língua estrangeira. Compulsando os autos, percebe-se que existem contratos, juntados com a resposta da diligência, que suprem essas deficiências, conforme se verifica, exemplificadamente, nos contratos de fls. 1887/1889 (com tradução) e fls. 1933 (com assinatura).

Em que pese o fato de já estar precluso o direito de trazer novas provas na fase recursal, consoante dispõe os §§s 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, é de se levar em consideração o fato de que, tanto o procedimento fiscal como a diligência, terem sido realizados com pouca ou nenhuma participação da fiscalizada, o que vem contribuindo para a ocorrência de informações desconstruídas e a juntada de documentos feita de forma incompleta. Além disso, a defesa alega que todos os documentos, contratos, notas fiscais, extratos bancários, livros fiscais e declarações já teriam sido devidamente apresentados por ocasião do procedimento fiscal (fls. 04/06), motivo pelo qual pode-se entender como razoável aceitar para exame os contratos ora juntados com a resposta da diligência.

Em vista do exposto e, em razão das incertezas que permanecem no exame das matérias discutidas, proponho que o julgamento do recurso seja convertido em nova DILIGÊNCIA, retornando o processo à unidade de origem, DEFIC/Rio de Janeiro/RJ, para que a autoridade fiscal se manifeste sobre os argumentos e documentos juntados com a resposta da diligência, nos seguintes pontos:

a) analisar as alegações do contribuinte quanto à forma de contabilização dos contratos mencionada na resposta à diligência, fls. 1809 a 1815, especialmente em relação aos registros de receitas e despesas de variação monetária/cambial glosados, informando se a forma adotada: i) se verifica na prática; ii) se essa forma estaria correta; e iii) se teria alguma influência no lançamento fiscal ora examinado (o contribuinte alega que parte das despesas de variação monetária/cambial seriam anuladas pelas receitas correspondentes);

b) baseado nos documentos juntados com a resposta da diligência, contratos de fls. 1832 a 1947, informar se a autuada logrou comprovar a origem das despesas/custos glosados, objeto da presente autuação, quantificando os valores passíveis de aceitação como despesa;

c) caso entenda necessário, intimar a autuada a prestar esclarecimentos a respeito das informações requeridas nos dois itens precedentes;

Processo nº 18471.001024/2005-18
Resolução nº **1202-000144**

S1-C2T2
Fl. 13

d) elaborar relatório expondo os motivos da aceitação/não aceitação das alegações trazidas, bem como informar detalhadamente os valores finais das despesas glosadas que entende devam ser mantidas, por modalidade infração;

e) cientificar a recorrente do conteúdo do despacho mencionado no item anterior, com intimação para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias;

f) após, retorno a este CARF para julgamento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo